



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.625 - SP (2014/0071808-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADENIR CORREA MELLI
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC. ARTS. 165 E 458. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
4. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.625 - SP (2014/0071808-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADENIR CORREA MELLI**
ADVOGADO : **RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 647/684) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 660/671):

"Vejam-se, que apesar de a mencionada decisão ter julgado improcedente a questão dos danos materiais e morais submetidas à apreciação, acabou por não dar cabo ao pleito declaratório, na medida em que há evidente contradição entre fundamentação e a decisão.

Relembre-se que o MM. Juiz *a quo* decidira que o apelado agira com culpa ao derrubar o Sr. Manoel e causar-lhe fratura no úmero D, e, não obstante, julgara improcedente o pleito que pretendia a inexigibilidade da cobrança dos valores e honorários decorrentes da cirurgia e internação decorrente daquele sinistro.

[...]

Ora, o fato de não haver nos autos a comprovação da cobrança não era motivo para o desprestígio do pedido, já que não houve contestação ao pleito declaratório.

[...]

Assim, considerando-se o evidente ataque ao disposto no artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez o Tribunal *a quo* impedira que a Agravante utilizasse um documento público - certidão de óbito - para comprovar suas alegações, a reforma do *decisum* é medida de rigor.

[...]

Configura-se pertinente uma majoração do *quantum* indenizatório em nome da proporcionalidade ao dano causado, bem como em face do caráter dissuasivo que deve nortear o arbitramento do valor da indenização por dano moral."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.625 - SP (2014/0071808-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADENIR CORREA MELLI**
ADVOGADO : **RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC. ARTS. 165 E 458. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
4. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.625 - SP (2014/0071808-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADENIR CORREA MELLI**
ADVOGADO : **RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 641/644):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 593/594): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivo legal e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 467):

'Responsabilidade Civil - Prestação de serviço - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização julgada improcedente - Nulidade da sentença. Inocorrência - Sentença que explicitou motivadamente as razões que alicerçam o desfecho conferido ao processo - Tombo sofrido nas dependências da entidade hospitalar durante período de internação - Inobservância do dever de guarda e vigilância - Culpa do paciente não demonstrada - Negligência - Dano moral reflexo - Transtornos capazes de gerar tristeza e abalo psíquico - Declaração de inexigibilidade de débito indevida, ante a ausência de prova de cobrança.

Responsabilidade do hospital prestador do serviço em indenizar os prejuízos reflexos causados à autora, ante o descumprimento do dever de propiciar ambiente segura a paciente idoso, com dificuldade de locomoção.

Impossibilidade de declaração de inexigibilidade das despesas posteriores ao tombo, em razão da ausência de comprovação de cobrança a qualquer título.

Recurso parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 539/541).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 545/580), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF, a recorrente indicou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 165, 332, 334, III, e 458 do CPC e 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido carece de fundamentação, (ii) as instâncias ordinárias ignoraram o atestado de óbito, que dá como causa da morte o acidente sofrido nas dependências do recorrido e (iii) a indenização deve ser majorada, pois o valor atual não contempla toda a extensão do dano havido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 597/630), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 633/635).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não cabe falar em afronta aos arts. 165 e 458 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu no caso presente.

No mais, ao fixar a extensão do dano indenizável, o acórdão recorrido baseou-se em provas e demais elementos contidos nos autos, consoante se verifica nos seguintes trechos (e-STJ fls. 469/472):

'É incontroverso que o pai da autora sofreu queda enquanto estava internado e sob os cuidados do hospital réu, vindo a fraturar o úmero, necessitando de intervenção cirúrgica em razão dessa fratura.

Embora o hospital tenha imputado a culpa pela queda ao próprio paciente que, 'em uma crise de agitação e agressividade, derrubou o funcionário Cristiano' (fls. 190), de fato houve efetiva falha na prestação do serviço, que colocou em risco a integridade física do paciente, dando azo à queda e consequente fratura.

O próprio hospital relata que no dia anterior o médico neurologista relatou que o paciente estava agitado, com episódios de agressividade (fls. 189), de forma que deveria ter, por cautela, disponibilizado mais de um funcionário para a condução do pai da autora para o banho.

[...]

De fato, ao contrário do que sustenta a recorrente, não há nos autos demonstração inequívoca de que a queda, de responsabilidade da entidade hospitalar, tenha sido determinante para o óbito do pai da autora, que foi hospitalizado com 95 anos de idade, apresentando quadro de hipertensão arterial e isquemia leve.

O encaminhamento do paciente para a Unidade de Tratamento Intensiva ocorreu nove dias depois da queda, oito depois da cirurgia para reparação da fratura, tudo indicando que tenha ocorrido, em decorrência do sofrido Acidente Vascular Cerebral.

O nexo entre a queda e a morte não está suficientemente demonstrada, de forma que o hospital não pode ser responsabilizado pelo óbito.

A autora ainda tenta responsabilizar o réu por omissão e negligência porque a cirurgia no ombro somente foi realizada 32 horas depois da queda, embora ciente da fratura, que foi prontamente constatada.

Não se considera, no entanto, que o hospital tenha agido culposamente com relação a tais fatos porque a realização da cirurgia no dia seguinte à queda é insuficiente para demonstrar omissão ou negligência por parte do réu.

[...]

A esse respeito, o réu esclarece que 'por se tratar de fratura simples (sem desvio), a opção de tratamento foi com uso de uma tala'. Depois, em razão do quadro clínico do paciente, 'optou-se por fixar a fratura, pois o mesmo não colaborava, uma vez que não ficava com o braço dentro da tala'. (fls. 190)

Enfim, a responsabilidade do réu está limitada à falta de cuidado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispendeu com o paciente que veio a sofrer queda durante a internação, que culminou com a fratura de seu ombro, tendo que ser submetido à intervenção cirúrgica.'

Para discordar desse entendimento, seria imprescindível a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'. Em relação ao valor da indenização, também há o óbice da Súmula n. 7/STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para que se proceda à revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 04/4/2014.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou uma indenização de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), quantia que respeita os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Contudo, inexistente similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, pois, apesar de todos tratarem de indenização por dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios conducentes à fixação do *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem mil reais), para três autores, não destoa dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Os danos só poderiam ser redimensionados mediante a análise de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, fica impedida a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, o qual, ademais, também não pode ser submetido a cotejo para verificar eventual divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0071808-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 495.625 / SP**

Números Origem: 17413 2014000531154 62307 91073870920098260000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENIR CORREA MELLI
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENIR CORREA MELLI
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES BERGONSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.